



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RSJ

Sessão de 17 de outubro de 1983

ACORDÃO N.º 302-29.554

Recurso n.º 105.378 - Proc. nº 0711/000777/82-40

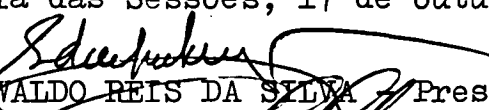
Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

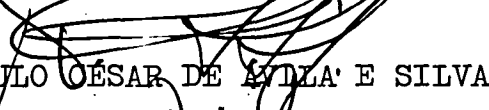
Recorrida IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

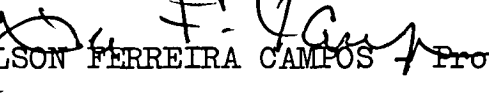
Conferência final de manifesto. Na forma do termo de desembaraço firmado pelo FTF conferente, a liberação da mercadoria se dá pela totalidade do que fora manifestado. Inocorrência de faltas. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,
ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Enrique Manuel Garbayo Guarido e Edwaldo Reis da Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE AVELAR E SILVA - Relator


WILSON FERREIRA CAMPOS - Procurador da Faz. Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, João Holanda Costa, Newton Paranhos e Francisco Ricardo Soares' Sette.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final do manifesto do navio ITAPAGÉ, entrado em 27/05/78 foi Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro responsabilizada pela falta de dois (2) volumes, de marca CAPTAIN OF DRILLING VESSEL UNDER DANISH FLAG "MAERSK PIONEER" UNDER CONTRACT WITH PETROBRAS, conhecimento nº 18, do Porto de Bremen/Rio, sendo-lhe exigido o pagamento do imposto de importação e da multa da letra "d", inciso II, art. 106, do Decreto-lei nº 37/66.

Tempestivamente, a Agência Marítima Laurits Lachmann S/A apresenta sua impugnação da exigência, alegando o seguinte: a) a autuação foi irregularmente dirigida contra Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, parte ilegítima, quando o correto seria autuar a petição nária por ser ela a agente e consignatária do navio, havendo nesta condição assinado termo de responsabilidade para fins de liberação do navio; b) não houve a falta apontada já que com a DI nº 017.349, de 23/05/78 houve o desembaraço integral dos doze (12) volumes da partida, constantes do conhecimento marítimo e do manifesto respectivo; c) indevido, por outro lado, a multa, caso pudesse prosseguir a exigência fiscal, tendo em vista a denúncia espontânea que fez da infração, através da petição de número 0711-777/82-40, para os efeitos do art. 138 do CTN; d) o cálculo da exigência está incorreto de vez que o dólar fiscal para a conversão da moeda estrangeira deveria ser da data da entrada da mercadoria no país.

Na contestação, o fiscal informa que houve, efetivamente, a falta, daí porque a própria agência marítima o reconhecer em petição dirigida à repartição fiscal. Discute em seguida os demais aspectos levantados pela autuada para, ao final, manter a autuação.

À fl. 37, consta Termo Complementar ao auto de infração, para o fim de aumentar a exigência, havendo o FTF observado que a alíquota correta para o cálculo da exigência seria de 45% e não apenas 30%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

como fez constar no Auto de Infração inicial.

Novamente intimada, a Agência Marítima faz remissão a seus argumentos já expendidos anteriormente, nada tendo que acrescentar.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, refutando cada um dos argumentos da defendente, inclusive a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

No recurso, a firma insiste em dizer que inexistiu a falta, da do que o desembaraço da partida foi integral, de acordo com a declaração de importação. Discute também os demais aspectos já discutidos na fase de impugnação.

É o relatório.

V O T O

A alegação de falta na descarga, contrapõe-se o próprio termo de desembaraço proferido pelo FTF no campo próprio da declaração de importação. Com efeito, doze volumes, cobertos pelo conhecimento marítimo nº 18/28, foram submetidos a despacho e integralmente libera- dos em ato de conferência física e bem assim recebidos pelo consigna- tário da mercadoria.

As informações posteriores (fls. 13 verso e 14) dadas pela 'fiscalização não são taxativas não tendo força para desdizer do ter- mo de desembaraço, proferido este no próprio ato da verificação física dos volumes.

A convicção é que incorrida na descarga, a falta ora aponta- da, não se poderá exigir do transportador a correspondente indeniza- ção à Fazenda Nacional.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1983.


PAULO CESAR DE AVELA E SILVA
Relator.

Foi dada vista oficial ao Sr. Procurador da Fazenda
Nacional em Sessão de 15/12/83.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª CÂMARA

EM 15/12/83

[Handwritten Signature]
ALMERINDA B. NETA
MAT. 5.002.958